



LEI Nº 422/2008-PGMP

ESTADO DO AMAZONAS

Câmara Municipal de Parintins

A Presente Lei foi publicada no dia
21/07/08 porfixação na Sede
da Câmara de conformidade com o Art.91 da
Lei Orgânica do Município de Parintins.

Gracé Maria Rocha Pinheiro
Assessora Legislativa

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E
CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO –
CONSELHO DO FUNDEB, DE ACORDO COM
ALEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas no art. 65 da Lei Orgânica Municipal de Parintins;

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada dia 23 de junho de 2008, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – Conselho do FUNDEB**, no âmbito do Município de Parintins, conforme o disposto na LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

**CAPITULO II
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º- O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação, constante na Lei Federal 11.494/2007, art. 24, § 1., IV, a seguir discriminados:

- I) Um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) Um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III) Um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) Um representante dos servidores técnico – administrativos das escolas públicas municipais;
- V) Dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI) Dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII) Um representante do Conselho Municipal de Educação e
- VIII) Um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os membros que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas , após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares, conforme Lei Federal n. 11.494/2007, art. 24, § 3., II, II.



Procuradoria Jurídica: Rua Herbert de Azevedo nº 1486 – Fone/Fax: (092) 3533-1399 - Parintins- AM - CEP: 69.151-580
E-MAIL: procuradoriapin@hotmail.com

DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 043/2008-PGMP



§ 2º - A indicação referida no art. 2º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para nomeação dos conselheiros, conforme disposto no art. 24, § 3., da Lei 11.494/2007.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos pelas suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º - São impedidos de integrar o conselho do FUNDEB:
(Lei Federal n. 11.494/2007, art. 24, § 5.)

- I. Cônjuges e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice – Prefeito, e dos Secretários Municipais; (art. 24, § 5., I)
- II. – Tesoureiros, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais. (art. 24, § 5., II)
- III. – Estudantes que não sejam emancipados; e. (art. 24, § 5., III)
- IV. – Pais de alunos que; (art. 24, § 5., IV)
 - a) exercem cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou (art. 24, § 5., IV, a)
 - b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal. (art. 24, § 5., IV, b)

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I Desligamento por motivos particulares;

II Rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III Situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.





Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

CAPITULO III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB (art. 24, § 9., 13., art. 25 , caput, I, da Lei 11.494/2007)

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, quando julgarem convenientes, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e;

IV – Outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso III deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios. (art. 27, § único, da Lei 11.494/2007)

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice- Presidente que serão eleitos em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta Lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a Presidência do conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice – Presidente.





Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos presentes.

Parágrafo único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes,(50% +1 a hora designada), até 30 minutos Após a hora designada, se o quorum não for estabelecido, realizar-se-á a reunião, com 1/3 dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal, e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.(art. 24, § 6. da Lei 11.494/2007).

Art. 11 - A autuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;(§8., I, do art. 24, da Lei 11.494/2007)

II – é considerada atividade de relevante interesse social; (§8., II, do art. 24, da Lei 11.494/2007)

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; (§8., III, do art. 24, da Lei 11.494/2007)

IV – vedo quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato: (§8., IV, do art. 24, da Lei 11.494/2007)

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam; (§8., IV,a, do art. 24, da Lei 11.494/2007)

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e (§8., IV, b, do art. 24, da Lei 11.494/2007)

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado. (§8., IV, c, do art. 24, da Lei 11.494/2007)

Art. 12 – O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os





dados cadastrais relativos a sua criação e composição. (§10., do art. 24, da Lei 11.494/2007)

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal, que será nomeado, para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 – O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - Apresentar, ao Poder Legislativo local e ao s órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e (art. 25, I, da Lei 11.494/2007),

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada, apresentar-se em prazo não superior a trinta dias (art. 25, II, da Lei 11.494/2007).

Art. 14 - Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para a transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a fevereiro de 2008.

Parintins, 18 de julho de 2008.


Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins

ESTADO DO AMAZONAS
Câmara Municipal de Parintins
A Presente Lei foi publicada no dia
21/07/08 por afixação na Sede
Ca Câmara de c...idade com o Art.91 da
Lei Orgânica do Município de Parintins.

Grace Maria Rocha Pinheiro Assessora Legislativa



Procuradoria Jurídica: Rua Herbert de Azevedo nº 1486 – Fone/Fax: (092) 3533-1399 - Parintins- AM - CEP: 69.151-580
E-MAIL: procuradoriapin@hotmail.com

DRA. ANACLEY GARCIA ARAUJO DA SILVA
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 043/2005-PGMP